PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700014-09.2020.8.05.0007 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RECORRIDO: Everton Conceição Santos e outros Advogado (s):JERFESON BRAGA BISPO DE MELO, IASMIN RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, RICARDO CESAR MACEDO NASCIMENTO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 3º, INCISO II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MAGISTRADO RELAXOU A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE EM SE RESTABELECER A SEGREGAÇÃO. DECISÃO DATADA DE 05/10/2020, OU SEJA, HÁ QUASE DE 02 ANOS. DURANTE ESTE PERÍODO NÃO CONSTA NOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE JUSTIFIQUE O RESTABELECIMENTO DE MEDIDA EXTREMA. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREJUDICADO. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. De proêmio, acerca do pedido de prosseguimento do feito, insta consignar que a audiência instrutória já foi designada pelo juízo de piso, como se vê à fl. 501 dos autos da ação penal, razão pela qual, neste ponto, o pleito ministerial resta prejudicado. 2. Com efeito, apesar de a conduta delituosa supostamente perpetrada revestir-se de certa gravidade, verifica-se que o vertente encarte não aponta evidências atuais e concretas de ameaça à ordem pública, conforme sustenta o ilustre Parquet. 3. Nessa linha intelectiva, insta consignar que a decisão combatida foi prolatada em 05/10/2020, ou seja, há aproximadamente 19 (dezenove) meses . Portanto, desde então, os réus encontram-se em liberdade irrestrita sem que se tenha conhecimento de outros delitos por ele praticados, de maneira que, a priori, entremostra-se despiciendo a medida cautelar extrema pleiteada. 4. Dessa forma, muito embora salutar a preocupação do Ministério Público de garantir a ordem pública naguele momento da prolação da decisão hostilizada (05/10/2020), verifica-se que o magistrado a quo justificou o relaxamento da medida excepcionalíssima diante da ausência de previsão de quando encerraria a instrução criminal, face a situação de Pandemia causada pelo COVID-19 - época em que implementado o regime extraordinário de trabalho por meio do Ato Conjunto nº 003 de 2020. Na ocasião, sequer tinha sido iniciada a instrução processual, em que pese os recorridos encontrarem-se custodiados há mais de 05 (cinco) meses (30/04/2020). 5. E no caso em apreço, em consulta realizada aos autos virtuais de origem, observa-se que o processo, atualmente, encontra-se ainda na fase inicial de instrução, revelando, portanto, que a manutenção da custódia cautelar dos recorridos, certamente, extrapolaria qualquer critério de razoabilidade, caracterizando flagrante excesso prazal. 6. Ademais, ressalte-se que o Pacote "anticrime" incluiu o § 2º no art. 312 e § 1º no art. 315, ambos da Lei Adjetiva Penal, em que proíbe a aplicação de medidas cautelares em razão de fatos pretéritos, tendo em vista a intrínseca urgência que justifica e legitima as medidas. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA SUA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0000349-76.2017.8.05.0265, em que figura, como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorridos, JERSON DE JESUS ALVES E EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, E, NA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700014-09.2020.8.05.0007 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RECORRIDO: Everton Conceição Santos e outros Advogado (s): JERFESON BRAGA BISPO DE MELO, IASMIN RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, RICARDO CESAR MACEDO NASCIMENTO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana - BA, que relaxou a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de JERSON DE JESUS ALVES e EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS, requerendo, ainda, o prosseguimento da ação penal com a designação de data para realização de audiência por videoconferência, levando em consideração a suspensão das audiências presenciais em razão da pandemia da COVID-19 (fls. 375/381). Às contrarrazões postularam pela integral manutenção do decisum (fls. 421/429 e 462/472 - SAJ). O Julgador de origem, em sede de retratação, manteve a revogação da custódia preventiva (fl. 492 - SAJ). Recebidos os autos nesta segunda instância, foram prontamente remetidos à Procuradoria de Justica. que ofertou parecer pelo conhecimento parcial e, na extensão, pelo improvimento do recurso (Id 26095356 - PJE). Retornando-me o recurso à conclusão, lancei nos fólios a presente sinopse, voltada à sua apresentação a julgamento, na forma do art. 167, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700014-09.2020.8.05.0007 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RECORRIDO: Everton Conceição Santos e outros Advogado (s): JERFESON BRAGA BISPO DE MELO, IASMIN RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, RICARDO CESAR MACEDO NASCIMENTO VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Recurso em Sentido Estrito manifestado contra decisão que rejeitou a denúncia e relaxou a prisão preventiva, hipótese expressamente versada no art. 581, V, do Código de Processo Penal, revelando, assim, a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, rechaçando o decisum de primeiro grau que revogou a prisão preventiva dos réus JERSON DE JESUS ALVES e EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS. De proêmio, acerca do pedido de prosseguimento do feito, insta consignar que a audiência instrutória já foi designada pelo juízo de piso, como se vê à fl. 501 dos autos da ação penal, razão pela qual, neste ponto, o pleito ministerial resta prejudicado. Por outro lado, sem maiores digressões, razão não assiste ao Ministério Público sobre seu inconformismo da decisão que relaxou as medidas cautelares extremas. No primeiro decisório, em 02/05/2020, o Juízo Plantonista entendeu estarem preenchidos os requisitos da custódia preventiva, sob os fundamentos delineados ipsis verbis: Decisão: (....) "Trata-se no presente de procedimento de comunicação de prisão em flagrante de EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS, JERSON DE JESUS ALVES e CLEITON DOS SANTOS CARVALHO, qualificados nas peças de formalização do auto flagrancial, sendo-lhes irrogada a prática dos delitos tipificados nos artigos 121 c/c o artigo 14, II C/C 157 \S 1 $^{\circ}$ \S , 2 $^{\circ}$, II e \S 2 $^{\circ}$ A, I, todos

do CPB. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É o que se nos apresenta, decido: Dispõe o Art. 310 do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, que o juiz deverá, ao ser comunicado da prisão em flagrante, deliberar sobre as seguintes hipóteses: a) relaxamento da prisão; b) conversão da prisão em flagrante em preventiva (acaso presentes os pressupostos e reguisitos da medida); ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. No vertente caso, constam dos termos do condutor, depoimentos das testemunhas e notas de culpa que os flagranteados teriam praticado conduta amoldável aos tipos penais dos artigos 121 c/c o artigo 14, II C/C 157 \S 1 $^{\circ}$ \S , 2 $^{\circ}$, II e § 2º A, I, todos do CPB, sendo apreendidos em poder dos flagranteados dois revólveres, munições, cartuchos, aparelhos celulares, relógio de pulso, um pequena porção de maconha, um veículo, uma bolsa feminina contendo documentos pessoais das possíveis vítimas. Em sendo assim, desponta, satisfatoriamente, comprovado o pressuposto da medida cautelar, a saber, o "fumus comissi delicti", tendo pertinência o enquadramento nos tipos penais delineados. Como cediço, a prisão cautelar é considerada um mal necessário, devendo o decreto prisional subsumir-se em uma das hipóteses legais. Conquanto, presentes os pressupostos do decreto prisional, há de estar precisamente comprovada, também, a sua necessidade (periculum in mora). No caso sub examine, a necessidade é de clareza meridiana, para garantia da ordem pública, tendo em vista a natureza dos crimes praticados em concurso e com emprego de arma de fogo, com evasão dos flagranteados, bem como por conveniência da instrução criminal, permitindo-se que o processo possa ter seu devido curso sem embaraços. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS INDICIADOS EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS, JERSON DE JESUS ALVES e CLEITON DOS SANTOS CARVALHO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o que se faz com espeque no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP." A prisão preventiva do denunciado Cleiton dos Santos Carvalho foi revogada, em 01/06/2020, na mesma decisão de recebimento da denúncia, após pedido do Ministério Público. Já em relação aos recorridos, depois de analisar pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa, em 05/10/2020, o Magistrado de origem decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor de JERSON DE JESUS ALVES e EVERTON CONCEIÇAO SANTOS, imputando aos acusados o crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Numa análise detida dos autos, verifico que os denunciados permanecem presos desde 30/04/2020, data em que foram autuados em flagrante delito. O processo aquarda a designação da audiência instrutória, com ambos os réus presos cautelarmente, sem data para sua efetiva realização, em decorrência do regime extraordinário de trabalho, estabelecido por meio do Ato Conjunto nº 003 de 2020. Ora, este Juízo entende que a situação pandêmica vivenciada não autoriza a relativização dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente ao preso. Ademais, vale consignar que não há qualquer previsão concreta de retomada do expediente ordinário em prazo razoável, com o retorno das audiências presenciais, o que significa dizer que a manutenção dos réu no cárcere configura rematado constrangimento. Dessa forma, é de rigor salientar que a manutenção do cárcere preventivo por tempo desarrazoado sem que o réu tenha contribuído a tanto, apresenta-se como mecanismo de antecipação da pena, sem sequer ter sido assegurado ao acusado o devido processo legal. (...) Por outro lado, com o advento da Lei n. 13.964/19, passou-se a exigir a contemporaneidade da prisão provisória, ou seja, o periculum libertatis,

com a redação dada pelo § 2º, do art. 312, do Código de Processo Penal, deve ser atual. Deste modo, no caso em exame, o extenso transcurso de tempo decorrido entre a prisão cautelar até a presente data, mais de 05 (cinco), implica o distanciamento do caráter instrumental da segregação cautelar. Ademais, em que pese a possibilidade de realização da instrução criminal de forma remota, por meio da plataforma virtual do Lifesize, nos termos do Decreto nº. 276/2020, o aprazamento da competente sessão instrutória demandaria um período mínimo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, prazo este imperioso para tornar possível a realização de toda a logística necessária, como: localização e contato com as partes e advogados; verificação de data para designação; requisição da presença dos policiais; acesso à internet adequada pelas partes; operacionalidade do sistema; contato com Diretor do Presídio para confirmar a disponibilidade para a data, etc. Todavia, o transcurso do referido período, somado ao tempo de encarceramento dos acusados, acarretaria excessivo constrangimento ilegal, visto que teríamos uma prisão cautelar por tempo superior a 06 (seis) meses sem previsão de término. Com efeito, ciente de que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, prevista nos artigos 311 a 316 do CPP, não se presta a antecipar a punição estatal, ou seja, não se trata de antecipação da pena, a manutenção da prisão preventiva dos acusados JERSON DE JESUS ALVES e EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS, neste momento, configura constrangimento ilegal. Por todo o exposto, firme nestas razões e no art. 5º, inc. LXV, da Constituição Federal, RELAXO a prisão dos réus JERSON DE JESUS ALVES e EVERTON CONCEIÇÃO SANTOS, já qualificados nos autos, sem impor-lhes medidas cautelares alternativas. Confiro à cópia desta decisão eficácia de alvará de soltura, se por outro motivo os acusados não estiverem presos, os quais deverão ser imediatamente registrados no BNMP2." Com efeito, apesar de a conduta delituosa supostamente perpetrada revestir-se de certa gravidade, verifica-se que o vertente encarte não aponta evidências atuais e concretas de ameaça à ordem pública, apesar da argumentação do ilustre Parquet. Nessa linha intelectiva, insta consignar que a decisão combatida foi prolatada em 05/10/2020, ou seja, há aproximadamente 19 (dezenove) meses. Portanto, desde então, os réus encontram-se em liberdade irrestrita sem que se tenha conhecimento de outros delitos por eles praticados, de maneira que, a priori, entremostra-se despiciendo a medida cautelar extrema. É de bom alvitre esclarecer, ainda, que o delito apurado (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) ocorreu, em tese, no dia 30/04/2020, não havendo mais, assim, contemporaneidade, porquanto não há fatos novos que comprovem a periculosidade atual dos réus, nem elementos que indiquem robusta propensão para a reincidência criminosa. Dessa forma, muito embora salutar a preocupação do Ministério Público de garantir a ordem pública naquele momento da prolação da decisão hostilizada (05/10/2020), verifica—se que o magistrado a quo justificou o relaxamento da medida excepcionalíssima diante da ausência de previsão de quando encerraria a instrução criminal, face a situação de Pandemia causada pelo COVID-19 — época em que implementado o regime extraordinário de trabalho por meio do Ato Conjunto nº 003 de 2020. Na ocasião, sequer tinha sido iniciada a instrução processual, em que pese os recorridos encontrarem-se custodiados há mais de 05 (cinco) meses (30/04/2020). Como cediço, o excesso de prazo deve ser sempre observado sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. E no caso em apreço, em

consulta realizada aos autos virtuais de origem, observa-se que o processo, atualmente, encontrava-se ainda na fase inicial de instrução, revelando, portanto, que a manutenção da custódia cautelar dos recorridos, certamente, extrapolaria qualquer critério de razoabilidade, caracterizando flagrante excesso prazal. Ademais, ressalte-se que o Pacote "anticrime" incluiu o \S $2^{\underline{a}}$ no art. 312 e \S $1^{\underline{o}}$ no art. 315, ambos da Lei Adjetiva Penal, em que proíbe a aplicação de medidas cautelares em razão de fatos pretéritos, tendo em vista a intrínseca urgência que justifica e legitima as medidas. Acerca do tema, cito o seguinte aresto do STJ: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 E DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que conste no decreto prisional que o recorrente integra organização criminosa — Comando Vermelho – e que possui antecedentes criminais, não se verifica a necessidade da prisão cautelar, porque ele respondeu ao processo em liberdade desde 13/12/2016, quando sua prisão foi revogada e substituída por medidas cautelares alternativas, sendo uma delas a monitoração eletrônica, até a prolação da sentença ocorrida em 16/7/2018. 2. Não havendo a notícia de que ele tenha cometido novos crimes nesse período, nem mesmo a prática de atos atentatórios ao processo mostra-se ilegal a decretação da prisão na sentença, pois ausentes elementos novos. 3. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente ALDEMIR DE ASSIS CAMPOS, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual, esta última com fundamento exclusivo em fatos novos. (HC n. 550.058/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/5/20200)' (grifo nosso) Insta consignar que, no caso concreto, ressurgindo motivos que justifiquem a custódia preventiva dos recorridos, o Juízo Primevo poderá, novamente, decretá-la, à luz do art. 316 do CPP. Consequentemente, à vista dos fundamentos suso consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelo aresto agui transcrito, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por imperativo negar provimento ao presente recurso, na parte conhecida. Ante as considerações suso espraiadas, vota-se no sentido de conhecer parcialmente e, na extensão, NEGAR PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito, preservando-se, em sua inteireza, a decisão de 1º Grau. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator